

A. I. Nº - 000.924.991-5/03
AUTUADO - ZELMA BARROS SANTOS LESSA
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 06.04.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/10/03, para aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte estar realizando operações de vendas de mercadorias no varejo, sem a respectiva emissão do documento fiscal, conforme Termo de Auditoria de Caixa e 1^{as} vias das notas fiscais Nºs 000992 e 000993, emitidas para trancamento e regularização da omissão (fls. 2 a 4).

O autuado, às fls. 7 a 9, apresentou defesa alegando que na chegada do agente do Fisco ao seu estabelecimento só se encontrava no local o Sr. João Batista Queiroz Lessa (esposo da titular da empresa) e que este ao abrir a gaveta onde ficam guardados os talões de notas fiscais em uso, com receio de ser autuado não apresentou o talão ao autuante e mandou buscar no contador o talão de nº 5 que estava em uso e era a continuação do mês em curso. O Fisco retirou e autenticou a nota fiscal nº 992 para efeito de fiscalização e a nota fiscal nº 993 foi emitida pelas vendas do dia.

Argumentou que após o ato da fiscalização o Sr. João Batista Queiroz Lessa, relatando o fato ficou sabendo que o talão de nº 6 estava em uso e os valores lançados no registro de Saídas, em outubro de 2003.

Alegou sempre ter usado o talonário em ordem numérica e nunca ter deixado de emitir nota fiscal no ato da venda. Que se trata de empresa de pequeno porte e, mediante a crise financeira que atravessa o comércio de modo geral, não tem condições de pagar o valor da autuação.

O autuante, à fl. 14, informou que foram seguidos os procedimentos e segmentos para a conclusão do Auto de Infração. Que as alegações da defesa são descabidas e mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido o contribuinte identificado realizando operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Foram anexados ao processo o Termo de Auditoria de Caixa e as notas fiscais, 1^{as} vias, nº 000992 (de trancamento com visto do autuante) e nº 000993 (emitida para regularização da omissão detectada na Auditoria de Caixa), elementos materiais que comprovam ter sido identificado, o

sujeito passivo, realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7753/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.924.991-5/03**, lavrado contra **ZELMA BARROS SANTOS LESSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA